



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2020 (Do Sr. Eduardo Braide)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, como medida excepcional de proteção social, devida aos dependentes de pessoas vulneráveis que vierem a falecer em consequência do coronavírus (Covid-19), durante a emergência de saúde pública de importância internacional, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de pensão especial, como medida excepcional de proteção social, devida aos dependentes de pessoas vulneráveis que vierem a falecer em consequência do coronavírus (Covid-19), durante a emergência de saúde pública de importância internacional, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo, de caráter indenizatório, será mensal e intransferível.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas vulneráveis as que cumpram, na data do óbito, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cidadão brasileiro maior de 16 (dezesseis) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados dependentes:

I - cônjuge ou companheiro (a);

II - filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, de qualquer idade, se pessoa com deficiência física ou intelectual;

III - pais;

IV - irmãos menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, de qualquer idade, se pessoa com deficiência física ou intelectual;

§1º A condição de dependente dar-se-á por vínculo familiar ou dependência econômica.

§2º Para comprovação de dependência econômica será admitida ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 4º O valor da pensão especial de que trata esta Lei será correspondente a 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º O direito ao recebimento da pensão especial pelos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista viúvo (a) ou companheiro (a);

III - para os filhos e irmãos quando completarem 21 (vinte e um) anos, quando não estiverem na condição de pessoa com deficiência física ou intelectual;

IV - para pensionista na condição de pessoa com deficiência física ou intelectual, pela cessação desta.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como grande parte dos outros países, o Brasil enfrenta uma grave crise sanitária em decorrência da pandemia causada

pelo coronavírus (Covid-19). Esforços estão sendo tomados por todos os poderes da República e seus representantes. Significativa, também, tem sido a cooperação de toda nossa população. O desejo de uma rápida retomada à vida normal e, principalmente, o cuidado com o próximo têm sido demonstrados pelos cidadãos a cada dia.

As Casas deste Congresso Nacional, cumprindo seu dever constitucional, têm se esforçado integralmente para tentar minimizar os danos causados pela pandemia. Nesse sentido, estão sendo deliberadas e aprovadas diversas proposições que tratam de proteger nossa sociedade. Propostas que protegem os trabalhadores, como o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, foram transformadas em Lei. Outras que protegem os trabalhadores que estão diretamente ligados ao combate da pandemia, como profissionais da área da saúde, segurança pública, limpeza, etc, estão sendo deliberadas pelas Casas.

Em que pese todo esse esforço, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo fundamental de auxiliar a camada mais vulnerável da população, que, com a atual legislação, não conta com nenhum amparo em caso de falecimento. Considerável parcela dos brasileiros não tem condições de contribuir para a previdência, vive de trabalho informal ou mesmo enfrenta o desemprego, ainda assim, precisa de alguma forma obter sustento para suas famílias. Essas pessoas se, por infelicidade, vierem a falecer em consequência do coronavírus (Covid-19), deixarão suas famílias totalmente desamparadas.

Pensando nessa parcela já tão castigada da nossa sociedade, apresentamos a presente proposta para, de alguma forma, tentarmos minimizar as dificuldades na vida dessas famílias. Estamos certos da necessidade de um olhar especial para essas pessoas.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

**Deputado EDUARDO BRAIDE
PODEMOS/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

FIM DO DOCUMENTO